



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362111**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021241-57.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RR TRANSPORTES LTDA, é apelado MIGUEL ARCÂNGELO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**SERGIO GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO 1021241-57.2017.8.26.0506**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**APELANTE: RR TRANSPORTES LTDA.**

**APELADO: MIGUEL ARCÂNGELO DOS SANTOS**

**VOTO 55544**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – PROTESTO INDEVIDO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

COMPRA E VENDA MERCANTIL – Conjunto probatório formado no sentido da ausência de justa causa ao saque de duplicata contra a autora – Mercadorias retiradas por terceiro estranho à lide, sem autorização ou poderes de representação – Ausência de aceite e de comprovação de entrega do bem alienado – Duplicata insubsistente – Protesto indevido – Danos decorrentes do abalo de crédito comprovados nos autos – Indenização reduzida de dez mil, para quatro mil reais – Juros de mora que devem incidir desde o protesto indevido (Súmula 54/STJ).

SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RR TRANSPORTES LTDA.** contra a r. sentença de fls. 318/322, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, ajuizada por **MIGUEL ARCÂNGELO DOS SANTOS**, *confirmando a tutela de urgência outrora concedida, para: a) declarar inexistente a relação jurídica entre as partes e inexigíveis os débitos objeto do processo; b) condenar a ré a restituir ao autor, os valores, por ele, pagos, a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar do desembolso; c) condenar a ré a pagar ao autor, R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente a contar da fixação em sentença e com juros de mora a contar do primeiro protesto indevido. Em razão da sucumbência preponderante, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2, do Código de Processo Civil.*

Em seu recurso, a autora retoma a conjuntura fática antecedente à propositura da demanda, reiterando a tese defensiva no sentido de que efetuou regular entrega de mercadoria adquirida em nome do autor, ainda que envolvendo a sociedade empresária Coml. Riskalah Resinas e Serv. Ltda. Rechaça sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e busca, de modo subsidiário, tanto reduzir o valor arbitrado a título de reparação, quanto alterar o termo inicial dos juros de mora sobre ela incidentes para a data da citação, sob o fundamento de que o enunciado consolidado na Súmula 54, STJ, aplica-se somente sobre indenizações de cunho material (fls. 325/333).

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 341/359).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso comporta provimento em parte.

O apelado ingressou em juízo para desconstituir protestos efetivados pela apelante, em novembro de 2012 e julho de 2014, pelos valores de R\$ 58,26 e R\$ 47,75 (fls. 36), respectivamente.

Ao longo da lide, debateu-se acerca da efetiva celebração de negócio jurídico entre as partes, tese esta que dependia da comprovação da existência de poderes para que terceiro denominado “Valdomiro Rodrigues de Almeida” retirasse produtos em nome do apelado, supostamente adquiridos junto à sociedade empresária Comercial Riskalah Resinas e Serviços Ltda, estranha à lide.

Nesta temática, bem pontuou o MM. Juiz de Direito:

*Dentro desta realidade e uma vez que ele [autor] nega veementemente a existência de relação jurídica, o ônus de comprovar a legitimidade dos apontamentos em nome do autor recaía sobre a ré, por aplicação da regra legal e cogente insculpida no art. 373, inciso II do Código de Processo Civil.(...)*

*Nesse quadro, é responsabilidade da transportadora requerida zelar pelas mercadorias até o momento da entrega e se certificar da confiabilidade da pessoa a quem realiza a entrega. Assim, incontroverso que a transportadora não agiu com cautela ao realizar a entrega das mercadorias para pessoa não autorizada, conforme documentos de fls. 70/71.(...)*

*Nesse contexto, o responsável pela mercadoria, bem como pela sua entrega, deveria a requerida ter conferido a confiabilidade de quem se apresentou para retirar o produto e se, após tal retirada, o serviço de frete poderia ser cobrado. Se tivesse tentado contatar o requerente para confirmar quem estava autorizado a retirar o produto, cumprindo com seus encargos de transportadora, poderia ter constatado a existência da controvérsia sobre a compra e a contratação do serviço de entrega, evitando a negativação indevida.*

Considerando a ausência de aceite pelo sacado, assim como de comprovação efetiva de entrega das mercadorias, a conclusão inafastável é a de que emitido título sem justa causa relativamente ao apelado, o que tem por consectário a ilicitude do protesto efetivado pelo sacador.

O protesto indevido, em se tratando de pessoa física, mostra-se hábil à causação de dano moral pela sua própria natureza (“in re ipsa”). Não há prova de que o apelado ostentasse outras inscrições à época dos fatos.

O dano moral não pode ser recomposto, já que é imensurável em termos de equivalência econômica. A indenização a ser concedida é apenas uma justa e necessária reparação em pecúnia, como forma de atenuação pelo infortúnio.

Ante a inexistência de previsão legal para fixação do montante do dano moral, já ficou assentado:

*“Indenização - Responsabilidade civil. Dano moral. Verba devida. Arbitramento. Juízo prudencial. Adequação à situação pessoal das partes. A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, por que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor.” (JTJ-LEX 236/167).*

No corpo deste v. acórdão está explicitado: *“O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Ap. 143.413-1, in RJTJESP 137/238-240)”*.

Atento a todos estes fatores, entende-se que o valor arbitrado pelo ilustre magistrado de 1º grau, de dez mil reais, comporta redução, para quatro mil reais.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da presente data, pelo IPCA, na forma da Súmula 362, do c. Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo-se o enunciado 54, da Súmula da mesma Corte Superior, os danos morais devem incidir desde a data do primeiro protesto indevido, no patamar de um por cento ao mês, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, quando deverá ser adotada a SELIC, isolada do IPCA, até a presente data, a partir de quando passará a correr integralmente.

Mesmo com o parcial sucesso obtido, a apelante permanece condenada a suportar o custo do processo e honorários de sucumbência, sem majoração, todavia.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**